



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.263 - MG (2009/0162421-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DANIEL ALLYSON MARRA PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FRANCISCO XAVIER FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO E 2 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, POR FURTO SIMPLES. PRETENSÃO DE NULIDADE DO PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS ACUSADOS, COM TESES CONFLITANTES, FORAM PATROCINADOS PELO MESMO CAUSÍDICO. ATAS DOS INTERROGATÓRIOS QUE REGISTRAM NOMES DE DISTINTOS DEFENSORES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Não restou demonstrada a nulidade pretendida pela douta impetração, na medida em que os acusados foram patrocinados por causídicos diversos, tal como se registrou na ata dos interrogatórios, o mesmo ocorrendo quando da apresentação das alegações finais.

2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de setembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.263 - MG (2009/0162421-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DANIEL ALLYSON MARRA PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FRANCISCO XAVIER FILHO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, substitutivo de Recurso Ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO XAVIER FILHO, por meio da Defensoria Pública, como decorrência de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos, mantendo intato o acórdão que negou provimento ao apelo defensivo.

2. Ficou o *decisum* assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - INOCORRÊNCIA - RÉUS QUE TIVERAM SUAS DEFESAS PATROCINADAS POR ADVOGADOS DISTINTOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS (fls. 43).

3. Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime aberto, por infração ao art. 155, *caput* do CPB.

4. Sustenta a impetração, todavia, ocorrência de evidente prejuízo, na medida em que os acusados, sustentando teses conflitantes, foram patrocinados pelo mesmo advogado. Registra que o fato de posteriormente, o fato de os acusados terem sido assistidos por diferentes defensores, não sanaria a ilegalidade, precedentes, *uma vez que a defesa restou naquela oportunidade sobejamente prejudicada, sobretudo porque um dos acusados delatou a outro, que, por sua vez, negou a autoria* (fls. 04).

5. Pretende, ao final, seja declarado nulo o processo criminal, desde o interrogatório do paciente, inclusive.

6. Liminar indeferida (fls. 26); informações prestadas (fls. 33/46).

7. Opina a ilustre Subprocuradora-Geral da República ANA MARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GUERRERO GUIMARÃES pela denegação da ordem (fls. 48/49).

8. Era o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.263 - MG (2009/0162421-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DANIEL ALLYSON MARRA PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FRANCISCO XAVIER FILHO

VOTO

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO E 2 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, POR FURTO SIMPLES. PRETENSÃO DE NULIDADE DO PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS ACUSADOS, COM TESES CONFLITANTES, FORAM PATROCINADOS PELO MESMO CAUSÍDICO. ATAS DOS INTERROGATÓRIOS QUE REGISTRAM NOMES DE DISTINTOS DEFENSORES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *Não restou demonstrada a nulidade pretendida pela douta impetração, na medida em que os acusados foram patrocinados por causídicos diversos, tal como se registrou na ata dos interrogatórios, o mesmo ocorrendo quando da apresentação das alegações finais.*

2. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

3. *Ordem denegada.*

1. Sem reparos o aresto combatido:

Compulsando os autos, concebo que a nulidade apontada pelo ilustre Defensor é incorrente, porquanto a defesa dos réus Francisco e Alessandro, ao contrário do que se pretendeu afirmar, foi patrocinada por Causídicos diversos, senão vejamos.

Quando do interrogatório de Francisco, foi-lhe nomeado o Dr. Vanderlei Capanema (fl. 57), tendo este apresentado sua defesa prévia (fl. 64). No interrogatório de Alessandro, por sua vez, foi ele acompanhado de Defensor constituído, Dr. Nayder José Xavier Nunes (fl. 65), tendo este apresentado sua defesa prévia (fl. 66).

Na audiência realizada à fl. 96, também foram eles assistidos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Causídicos diversos, o mesmo ocorrendo quando da apresentação das alegações finais pelos réus (fls. 133/138 e 139/152).

Assim, sequer existiu a situação fática narrada nos embargos, que estaria a sustenta a pretensão de nulidade, razão pela qual não estão os argumentos a merecerem maiores considerações (fls. 45).

2. Alguns importantes esclarecimentos são também acrescidos pelo ilustre representante ministerial, *in ipsius verbis*:

De fato extrai-se das atas de interrogatório, juntadas às fls. 09/10, que o paciente foi representado naquele ato pelo defensor dativo, Dr. Vanderlei Capanema, e que o corréu, embora tivesse advogado constituído, foi representado pelo Dr. Joaquim Rodrigues Xavier Neto. Não obstante, inexplicavelmente, fez-se constar em ambas as atas idênticas assinatura e registro de OAB, como se os ocréus tivessem sido representados pelo mesmo causídico.

Tal contradição não foi esclarecida pela impetração, a qual somente alegou cerceamento de defesa, sem instruir os autos com elementos a comprovar a pretensão deduzida, não sendo possível constatar, na estreita via deste writ, se os interrogatórios foram realmente acompanhados pelo mesmo advogado, que subscreveu ambas as atas, ou se tudo não passou de mero equívoco, eis que os nomes dos defensores consignados nos respectivos documentos são diversos para cada corréu (fls. 49).

3. Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0162421-0

HC 145.263 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10514060217619

EM MESA

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DANIEL ALLYSON MARRA PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FRANCISCO XAVIER FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário